



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.116-B, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ TROVÃO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 15/06/2023 22:54:41.270 - MESA

PL n.3116/2023

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 24. ....

§1º. ....

.....

*§2º Não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas a que se refere o inciso XIV deste artigo nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e pecuária, limitado a cinco vezes a quantidade máxima limitada estabelecida na Relação de Produtos Perigosos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 4 9 7 0 2 4 3 2 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária.

Atualmente, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, confere a competência da ANTT para estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas.

Essa regulamentação é feita através de Resoluções da ANTT, sendo que hoje a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova suas Instruções Complementares.

No regulamento e nas instruções complementares existe uma quantidade limitada de cada produto perigoso onde as regras de transporte são simplificadas. Ocorre que, no caso específico do transporte de produtos perigosos para serem utilizados na agropecuária, com destaque para gasolina e diesel que alimentam as máquinas agrícolas, as regras estabelecidas pela ANTT tornam esse transporte inviável economicamente, mesmo nos casos “simplificados”.

Vale ressaltar que as propriedades rurais costumam se localizar distante dos centros urbanos, e o transporte de combustíveis para essas localidades, normalmente realizado em quantidades pequenas para despertar o interesse comercial, acaba se tornando impossível de ser realizado pelos próprios agricultores e pecuaristas, diante do grande número de regras que foram destinadas, inicialmente, para grandes transportadoras.

Nesse sentido, defendemos, através do presente Projeto de Lei, o afastamento das regras estabelecidas pela ANTT quando o transporte dos produtos perigosos for realizado para propriedades rurais, com o objetivo de serem utilizados na produção agropecuária, respeitado o limite máximo de cinco vezes a quantidade máxima limitada estabelecida na Relação de Produtos Perigosos.

Dessa forma, concilia-se a segurança viária, uma vez que o transporte terá uma limitação na quantidade e destinação e, ao mesmo tempo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

desburocratiza e reduz os custos para que esse transporte seja realizado pelos nossos produtores rurais.

Portanto, essa medida representará um grande avanço para fortalecer nosso agronegócio, permitindo assim o fornecimento dos combustíveis necessários para nossas máquinas seguirem produzindo o alimento no campo, com competitividade para reduzir os custos para a população, destinatária final desses produtos.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO  
DE 2001  
Art. 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05;10233>



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 3.116, de 2023, de autoria do Deputado Nicoletti, propõe alteração na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com o intuito de desobrigar exigências relativas às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de produtos perigosos destinados à utilização em operações agrícolas e pecuárias em propriedades rurais.

Na justificação apresentada pelo autor, é destacada a competência conferida à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer normas relativas às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas. Contudo, o Deputado aponta que a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, da referida Agência, inviabiliza economicamente o transporte de produtos perigosos destinados à agropecuária, especialmente combustíveis para máquinas agrícolas, mesmo sob as regras “simplificadas”.





A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É apreciado nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.116, de 2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, que propõe alteração da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com o intuito de desobrigar exigências relativas às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de produtos perigosos destinados à utilização agrícola e pecuária em propriedades rurais.

Conforme bem justifica o autor, os produtores rurais enfrentam grande dificuldade econômica para transportar produtos classificados como perigosos, tais como combustíveis, em conformidade com as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A localização remota de muitas propriedades e as regras estabelecidas pela agência, originalmente direcionadas a grandes transportadoras, criam obstáculos consideráveis para agricultores e pecuaristas que precisam transportar pequenas quantidades de combustíveis.

Desse modo, desde que respeitado determinado limite de quantidade de produto transportado, o autor propõe o afastamento de algumas das regras em vigor, visando reduzir custos de transporte de insumos indispensáveis à produção agrícola, sem comprometer a segurança viária.

A desburocratização do transporte de insumos classificados como perigosos reduz custos de produção e fortalece a sustentabilidade econômica do agronegócio brasileiro, beneficiando a população com a oferta de alimentos a preços mais acessíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Assim, considerando a relevância dos motivos apresentados pelo autor e a oportunidade da alteração legal proposta, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Apresentação: 17/10/2023 12:20:37.090 - CAPADR  
PRL1 CAPADR => PL 3116/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234806675400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/10/2023 10:21:53.920 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 3.116/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.116/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804919000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



\* C D 2 3 3 8 0 4 9 1 9 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.116, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes ao transporte terrestre de cargas perigosas no transporte de produtos que se destinem ao uso em propriedades rurais, em atividades relacionadas à agricultura e à pecuária.

Por meio da referida proposição, o Autor propõe aumentar o quantitativo limite de produtos perigosos passível de ser transportado pelos produtores rurais para cinco vezes o valor estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na Relação de Produtos Perigosos anexa à Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que regulamenta o tema.

Na justificação, o Autor argumenta que os limites estabelecidos na norma publicada pela agência reguladora competente inviabilizam economicamente o





transporte da gasolina e do óleo diesel que abastecem as máquinas agrícolas nas propriedades rurais do País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão trata da flexibilização das regras relacionadas ao transporte de produtos perigosos efetuado por produtores rurais.

Reconhecemos que a medida legislativa proposta é meritória, pois contribui para facilitar e desonrar uma atividade essencial para o setor produtivo, que é o transporte de combustíveis para abastecimento do maquinário agrícola. No entanto, propomos a aprovação da matéria na forma de um Substitutivo, com base nos fundamentos apresentados a seguir.

Conforme oportunamente observado pelo ilustre Autor da proposição, a Lei nº 10.233, de 2021, atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia especial integrante do Poder Executivo Federal, a competência de estabelecer normas, padrões e procedimentos técnicos aplicáveis ao transporte de produtos perigosos em rodovias e ferrovias no território nacional.





No exercício de suas atribuições legais, a ANTT conta com corpo técnico qualificado, responsável por desenvolver estudos especializados e incorporar, ao ordenamento jurídico-regulatório brasileiro, as melhores práticas internacionais em matéria de segurança no transporte de substâncias perigosas.

O regulamento atualmente em vigor sobre o tema — Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022 — fundamenta-se em diretrizes técnicas consolidadas, como as recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas sobre o Transporte de Produtos Perigosos, consubstanciadas no Regulamento Modelo (conhecido como *Orange Book*), bem como no Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Cargas Perigosas por Estrada (ADR). Tais instrumentos internacionais orientam a formulação de políticas públicas baseadas em evidências técnicas e visam à harmonização regulatória global, à proteção da vida humana e à preservação ambiental.

Importa destacar que os limites estabelecidos para o transporte de produtos perigosos não são arbitrários, mas decorrem de rigorosa avaliação de riscos, com o objetivo de mitigar as chances de acidentes e seus potenciais impactos sobre a segurança viária, a saúde pública e, sobretudo, ao meio ambiente. Situações de derramamento ou vazamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis podem resultar na contaminação de corpos hídricos, solo e ar, com consequências graves e duradouras.

Nesse contexto, entendemos que a fixação de limites quantitativos para o transporte de produtos perigosos — ainda que em situações específicas, como aquelas que envolvam produtores rurais — deve ser precedida de análise técnica aprofundada, preferencialmente conduzida ou validada pela ANTT, em diálogo com os órgãos de meio ambiente e segurança viária.

Destarte, sem perder de vista o mérito da proposição de buscar reconhecer as particularidades do produtor rural, cuja atividade é essencial ao abastecimento alimentar e ao desenvolvimento nacional, e que, por vezes, enfrenta obstáculos logísticos em áreas remotas, com acesso restrito a serviços de transporte especializado, propomos ajustar a redação da proposição original, de forma a incumbir a ANTT de estabelecer limites diferenciados para o transporte rodoviário de produtos perigosos voltados às atividades rurais.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.116, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Apresentação: 26/05/2025 13:50:41.317 - CVT  
PRL1 CVT => PL 3116/2023

PRL n.1

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black and white horizontal lines of varying widths.



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.116, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer limites diferenciados para as operações de transporte próprio de cargas perigosas destinadas ao uso em propriedades rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para estabelecer limites diferenciados para as operações de transporte próprio de cargas perigosas destinadas ao uso em propriedades rurais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º Na definição dos padrões e normas técnicas a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, deverão ser estabelecidos limites diferenciados para o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

PRL n.1

Apresentação: 26/05/2025 13:50:41.317 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3116/2023





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.116/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Gilson Daniel, Helio Lopes, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 13/08/2025 15:13:57.116 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3116/2023

**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer limites diferenciados para as operações de transporte próprio de cargas perigosas destinadas ao uso em propriedades rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para estabelecer limites diferenciados para as operações de transporte próprio de cargas perigosas destinadas ao uso em propriedades rurais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Na definição dos padrões e normas técnicas a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, deverão ser estabelecidos limites diferenciados para o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**



\* C D 2 5 2 4 0 4 6 3 8 5 0 0 \*